



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 25/2026.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Institui a “Campanha Municipal Preventiva de Conscientização sobre o Sinal de Frank” no município de Caçapava. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 25/2026, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Institui a Campanha Municipal Preventiva de Conscientização sobre o Sinal de Frank como possível marcador de risco cardiovascular, no âmbito do Município de Caçapava.”

Apresenta justificativa.

A propositura cria campanha de conscientização sobre o “Sinal de Frank”, no modesto entendimento da Procuradoria Jurídica o disposto no art. 2º da propositura não cria atribuições ou interferência na administração dos serviços públicos, pois menciona a divulgação dos serviços já existentes no Sistema de Saúde.

No que tange ao art. 3º o legislador autoriza a execução da campanha, contudo, deve-se considerar que a forma como as campanhas e programas deverão acontecer são atos de gestão não havendo necessidade de lei autorizando o Poder Executivo.

No tocante aos gastos pelo teor da lei serão realizados os serviços já disponíveis não criando novos, o que geraria despesa.

Ao analisar o art. 4º verifica-se que há uma faculdade, pois cita o legislador “protocolos já existentes” e as “diretrizes da Secretaria Municipal da Saúde”, não criando assim novo serviço médico sem previsão

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

1

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 370034003100310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

orçamentária ou de interferir na autonomia técnica dos médicos.

O disposto no art. 5º considerando que a celebração de contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos semelhantes constitui um ato de gestão e, portanto, uma atribuição administrativa, entendemos que não é necessária a prévia aprovação pela Câmara Municipal.

Vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 342, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001)

No que se refere à conveniência e oportunidade da medida, bem como à sua relevância social frente às demais demandas do Município, o mérito cabe à análise e soberania dos Nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas**

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade com o identificador 370034003100310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

opinativo, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, observadas às considerações acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Saúde, Assistência Social e Idoso, bem como Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 11 de março de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

